



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 15640/13

Pág. 1/5

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E CONTROLE URBANO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (SEDURB)**

**EXERCÍCIO: 2012**

**RESPONSÁVEIS:**

**LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA (01/01/12 a 04/04/12)**

**MARISTELA VIANA DE OLIVEIRA (05/04/12 a 18/04/12)**

**IVAN BURITY DE ALMEIDA (19/04/12 a 18/05/12)**

**MARISTELA VIANA DE OLIVEIRA (19/05/12 a 23/06/12 - adjunto)**

**AMÉRICO GRACIANO CABRAL NETO (23/06/12 a 16/07/12 - adjunto)**

**INÁCIO MACHADO DE SOUZA FILHO (17/07/12 a 31/12/12)**

**PROCURADORES: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA (fls. 29) E JOALISON LIMA ALVES (fls. 30)**

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E CONTROLE URBANO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012, SOB A RESPONSABILIDADE DOS SENHORES LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA (01/01/12 a 04/04/12), MARISTELA VIANA DE OLIVEIRA (05/04/12 a 18/04/12), IVAN BURITY DE ALMEIDA (19/04/12 a 18/05/12), MARISTELA VIANA DE OLIVEIRA (19/05/12 a 23/06/12 - adjunto), AMÉRICO GRACIANO CABRAL NETO (23/06/12 a 16/07/12 - adjunto) e INÁCIO MACHADO DE SOUZA FILHO (17/07/12 a 31/12/12) – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES.**

## ACÓRDÃO AC1 TC 3088/ 2016

### RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI analisou as despesas executadas pela **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E CONTROLE URBANO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - SEDURB**, relativas ao exercício de **2012**, com fulcro na permissão normativa inserta no inciso I do § 1º do art. 4º da **RN TC 03/2010**, cujo Relatório inserto às fls. 05/16 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas.

1. Os responsáveis pela Secretaria foram os **Senhores LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA (01/01/12 a 04/04/12), MARISTELA VIANA DE OLIVEIRA (05/04/12 a 18/04/12), IVAN BURITY DE ALMEIDA (19/04/12 a 18/05/12), MARISTELA VIANA DE OLIVEIRA (19/05/12 a 23/06/12 - adjunto), AMÉRICO GRACIANO CABRAL NETO (23/06/12 a 16/07/12) - adjunto) e INÁCIO MACHADO DE SOUZA FILHO (17/07/12 a 31/12/12);**
2. A despesa empenhada importou em **R\$ 19.174.053,81**, sendo **R\$ 14.373.285,92** de Despesas Correntes e **R\$ 4.800.767,89**, de Despesas de Capital.
3. As despesas com Pessoal e Encargos Sociais foram de **R\$ 6.942.703,30**.
4. Foi realizada diligência *“in loco”* no dia 12/05/2014 relativa ao exercício analisado pela Auditora de Contas Públicas, Ivana da Fonseca Franca, conforme Ofício nº 0378/14 – TCE/DIAFI (**Doc. 28636/14**).
5. Não constam denúncias relativas ao exercício em exame.

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria e apontou as seguintes irregularidades:

1. Despesas realizadas, no valor de **R\$ 2.417.933,71**, sem a comprovação do procedimento de licitação devido, conforme os Gestores responsáveis discriminados:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 15640/13

Pág. 2/5

**I - Despesas não licitadas, de responsabilidade do Gestor Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa (01/01/2012 a 04/04/2012):**

Credor	Despesa	Data	Valor em R\$
Kairós Segurança Ltda.	Serviços especializados de vigilância. (1)	01/03/2012	256.514,43
		16/03/2012	797.136,90
Ágape Construções e Serviços Ltda.	Serviços de conservação e limpeza dos mercados públicos. (2)	15/03/2012	37.127,70
<b>Total em R\$</b>			<b>1.090.779,03</b>

(1) A comprovação da adesão a Ata de Registro de Preço nº 142/2010, referente ao Pregão Presencial nº 145/2010, não foi apresentada. Portanto, a despesa foi considerada não licitada.

(2) A justificativa para a adoção da licitação na modalidade Dispensa, solicitada por esta auditoria, não foi apresentada. Portanto, a despesa foi considerada não licitada.

**II - Despesas não licitadas, de responsabilidade do Gestor Américo Graciano Cabral Neto (24/06/2012 a 16/07/2012 – período que respondeu pela Secretaria):**

Credor	Despesa	Data	Valor em R\$
Kairós Segurança Ltda.	Serviços especializados de vigilância. (1)	11/07/2012	1.062.849,20
<b>Total em R\$</b>			<b>1.062.849,20</b>

(1) A comprovação da adesão a Ata de Registro de Preço nº 142/2010, referente ao Pregão Presencial nº 145/2010, não foi apresentada. Portanto, a despesa foi considerada não licitada.

**III - Despesas não licitadas, de responsabilidade do Gestor Inácio Machado de Souza Filho (17/07/2012 a 31/12/2012):**

Credor	Despesa	Data	Valor em R\$
Ágape Construções e Serviços Ltda.	Serviços de conservação e limpeza dos mercados públicos. (1)	10/09/2012	9.685,48
Ametista Comércio de Alimentos.	Aquisição de material elétrico e hidráulico. (2)	12/11/2012	100.120,00
Boa Mesa Comércio de Alimentos.	Fornecimento de refeições (lanche e almoço). (3)	23/11/2012	139.000,00
Maq-Larem Máquinas, Móveis e Equipamentos Ltda.	Locação de impressoras. (4)	04/12/2012	13.500,00
<b>Total em R\$</b>			<b>264.305,48</b>

(1) A justificativa para a adoção da licitação na modalidade Dispensa, solicitada por esta auditoria, não foi apresentada. Portanto, a despesa foi considerada não licitada.

(2) A comprovação da adesão a Ata de Registro de Preço nº 0226/2011 de Santa Rita, não foi apresentada. Portanto, a despesa foi considerada não licitada.

(3) A comprovação da adesão a Ata de Registro de Preço nº 037/2012, do Pregão Presencial nº 0068/2011, não foi apresentada. Portanto, a despesa foi considerada não licitada.

(4) A comprovação da adesão a Ata de Registro de Preço nº 039/2012, do Pregão Presencial nº 0157/2012, não foi apresentada. Portanto, a despesa foi considerada não licitada.

**IV - Irregularidades de responsabilidade dos Gestores Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa; Ivan de Almeida Burity e Inácio Machado de Souza Filho (todos Secretários titulares durante o exercício de 2012):**

1. Despesas realizadas com investimentos (obras e serviços de engenharia), no valor de **R\$ 3.361.961,37**, incorretamente classificadas como Outros Serviços de Terceiros – pessoa jurídica;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 15640/13

Pág. 3/5

2. ocupação de cargos de natureza permanente, por servidores contratados por tempo determinado;
3. burla ao princípio da universalidade de acesso aos cargos públicos, em desacordo com o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;
4. não apresentação de contratos de prestação de serviços, solicitados por esta auditoria, em desacordo com o inciso VI do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas).

Citados, os interessados, **Senhores Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa, Ivan de Almeida Burity, Inácio Machado de Souza Filho e Américo Graciano Cabral Neto**, após concessão de prorrogação de prazo (fls. 31), o segundo apresentou a defesa de fls. 32/838 (**Documento TC nº 40.611/14**), seguida da defesa apresentada pelo terceiro (fls. 840/1591).

Após analisada a defesa apresentada pelo Ex-Gestor da Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano – SEDURB, **Sr. Ivan Burity de Almeida**, consideram-se também contempladas as irregularidades constatadas nos períodos sob a administração do **Senhor Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa, Senhor Inácio Machado de Souza Filho e Senhor Américo Graciano Cabral Neto**, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1593/1606) nos seguintes termos:

1. **ELIDIR** as seguintes irregularidades:

Despesas realizadas, no valor de **R\$ 2.417.933,71**, sem a comprovação do procedimento de licitação devido;

Não apresentação de Contratos de prestação de serviços, solicitados por esta Auditoria, em desacordo com o inciso VI do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas

2. **MANTER** as seguintes irregularidades:

Despesas realizadas com investimentos (obras e serviços de engenharia), no valor de **R\$ 3.361.961,37**, incorretamente classificadas como Outros Serviços de Terceiros – pessoa jurídica;

Ocupação de cargos de natureza permanente, por servidores contratados por tempo determinado;

Burla ao princípio da universalidade de acesso aos cargos públicos, em desacordo com o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Solicitada a prévia oitiva ministerial (fls. 1608/1613), o ilustre **Procurador BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO**, opinou, após considerações (fls. 1608/1613), no sentido de que:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da presente Prestação de Contas.
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** aos Gestores, com fulcro nos arts. 56, I e II da LOTCE/PB;
3. **RECOMENDAÇÃO** à administração da Secretaria no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais normas de contabilidade pública.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

**I - Irregularidades de responsabilidade dos Gestores Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa; Ivan de Almeida Burity e Inácio Machado de Souza Filho** (todos Secretários titulares durante o exercício de 2012):



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 15640/13

Pág. 4/5

1. quanto às despesas realizadas com investimentos (obras e serviços de engenharia), no valor de **R\$ 3.361.961,37**, incorretamente classificadas como Outros Serviços de Terceiros – pessoa jurídica (fls. 10 e 1598/1600), a falha é de caráter contábil e não trouxe prejuízo ao erário, ensejando apenas **recomendação**, com vistas a que não mais se repita, buscando atender com zelo ao que dispõe a Lei 4.320/64;
2. no tocante às irregularidades relativas à: a) ocupação de cargos de natureza permanente, por servidores contratados por tempo determinado; e b) burla ao princípio da universalidade de acesso aos cargos públicos, em desacordo com o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, em que pese o Gestor alegar (fls. 1598/1600) que as contratações se deram para atender à necessidade emergencial de profissionais sob pena de paralisação das atividades desenvolvidas pela SEDURB, o Relator entende, tal qual o *Parquet* (fls. 1611/1612), que a matéria foge da alçada desta Secretaria, cabendo ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de lei de criação de cargos, prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, nos termos do artigo 60, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Afora esta, também cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal **recomendação**, no sentido de que se atenda todas as exigências constitucionais (Art. 37, inciso II e IX), acerca dos casos em que deve se valer da contratação de pessoal por excepcional interesse público ou da realização de concurso público para admissão de pessoal efetivo, conforme a natureza das atribuições.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E CONTROLE URBANO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - SEDURB**, de responsabilidade dos Senhores **LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA** (01/01/12 a 04/04/12), **MARISTELA VIANA DE OLIVEIRA** (05/04/12 a 18/04/12), **IVAN BURITY DE ALMEIDA** (19/04/12 a 18/05/12), **MARISTELA VIANA DE OLIVEIRA** (19/05/12 a 23/06/12 - adjunto), **AMÉRICO GRACIANO CABRAL NETO** (23/06/12 a 16/07/12 - adjunto) e **INÁCIO MACHADO DE SOUZA FILHO** (17/07/12 a 31/12/12);
2. **RECOMENDEM** ao atual **Secretário de DESENVOLVIMENTO E CONTROLE URBANO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - SEDURB**, no sentido de que não repita a falha constatada nos presentes autos, buscando atender com zelo ao que dispõe a Lei 4.320/64;
3. **RECOMENDEM** ao Chefe do Poder Executivo Municipal de **JOÃO PESSOA**, no sentido de que adote as providências necessárias, com vistas a restaurar a legalidade da gestão de pessoal do município, atendendo ao que dispõe a Constituição Federal, nos seus incisos II e IX, Art. 37.

É o Voto.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 15640/13 e,**  
**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**  
**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:**

- 1. JULGAR REGULARES as contas da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E CONTROLE URBANO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - SEDURB, de responsabilidade dos Senhores LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA (01/01/12 a 04/04/12), MARISTELA VIANA DE OLIVEIRA (05/04/12 a 18/04/12), IVAN BURITY DE ALMEIDA (19/04/12 a 18/05/12), MARISTELA VIANA DE OLIVEIRA (19/05/12 a 23/06/12 - adjunto), AMÉRICO GRACIANO CABRAL NETO (23/06/12 a 16/07/12 - adjunto) e INÁCIO MACHADO DE SOUZA FILHO (17/07/12 a 31/12/12);**
- 2. RECOMENDAR ao atual Secretário de DESENVOLVIMENTO E CONTROLE URBANO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - SEDURB, no sentido de que não repita a falha constatada nos presentes autos, buscando atender com zelo ao que dispõe a Lei 4.320/64;**
- 3. RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo Municipal de JOÃO PESSOA, no sentido de que adote as providências necessárias, com vistas a restaurar a legalidade da gestão de pessoal do município, atendendo ao que dispõe a Constituição Federal, nos seus incisos II e IX do Art. 37.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 22 de setembro de 2016.

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 10:06



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 09:25



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 11:15



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO